

A. I. Nº - 269275.0001/12-8
AUTUADO - NETUNO INTERNACIONAL S.A.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET 10.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-05/12

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA DO ICMS. **a)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO FIXO. Exigência reconhecida; **b)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Comprovado que parte das aquisições era destinada a insumos. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2012, exige o ICMS no valor de R\$ 24.848,37, inerente ao mês de setembro/2010, conforme documentos às fls. 6 a 46 do PAF, em razão das seguintes acusações:

- 1 Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.379,20, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;
- 2 Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 23.469,17, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado, às fls. 49 a 60 dos autos, apresenta, tempestivamente, sua defesa administrativa, na qual aduz que, quanto à infração 1, reconhece o seu cometimento, do que requereu guia para pagamento do valor devido de R\$ 1.379,20, mais acréscimos legais.

Inerente à infração 2, aduz reconhecer o cometimento apenas no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 2717 e 2892, do que requereu guia de pagamento do valor de R\$ 156,96, mais acréscimos legais.

Contudo, quanto às demais notas fiscais de aquisição a que se refere à infração 2, à fl. 7 dos autos, a autuada aduz ser a exigência improcedente, uma vez que o imposto não é devido já que não dizem respeito à material de uso e consumo do estabelecimento.

Quanto às Notas Fiscais nºs: 5064, 5096, 21, 62137, 61959, 24, 61656, 615 e 2933, diz que o diferencial de alíquotas devido em razão dessas notas fiscais, no total de R\$ 300,35, já havia sido recolhido pela defendant quando da abertura do procedimento de fiscalização – tanto que, inclusive, o respectivo valor foi abatido do montante do crédito tributário lançado. Assim, na prática, o lançamento fiscal se restringiu às demais Notas Fiscais elencadas na planilha (fl. 7), a saber: 3219, 3233, 38883, 138298, 127965, 127947, 59384, 25251, 25524, 25544, 106, 269, 260, 200, 190, 125, 58401, 915, 4269, 57994, 84, 25, 15860, 443989 e 2695, as quais não se referem à aquisição de material de uso e consumo e, sim, à aquisição de insumos (materiais de embalagem e conservante químico) empregados no processo produtivo, já que o autuado é uma indústria que se dedica, primordialmente, ao beneficiamento de pescado.

Registra que as mercadorias contidas no corpo das referidas notas fiscais são:

- a) aditivo químico, utilizado para conservação do pescado, ou seja, conservante químico aplicado diretamente nos peixes e crustáceos que são objeto da atividade industrial (NF 4269);
- b) caixas e bandejas de isopor, material que tem natureza de isolante térmico, apropriado para a embalagem de produtos altamente perecíveis, como é o caso do pescado (Notas Fiscais nºs: 38883, 269, 200, 125 e 2695);
- c) sacos plásticos que são utilizados para embalagem de filé de pescado e crustáceos congelados (Notas Fiscais nºs: 3219, 3233, 25, 25251, 25524 e 25544);
- d) caixas de papelão utilizadas como embalagem de pescado congelado, tipo “abre-fácil”, (Notas Fiscais nºs 138298, 127965, 127947, 59384 e 57994);
- e) fitas adesivas e etiquetas utilizadas no lacre dos diversos tipos de embalagens ou para identificação destas com a logomarca da Netuno (Notas Fiscais nºs: 106, 260, 915, 84, 25, 15860 e 443989), e
- f) redes de polietileno, material isolante térmico, utilizadas em embalagens tipo “exportação”, para melhor acondicionamento do pescado até o consumidor final (Notas Fiscais nºs: 190 e 25).

Assim, nenhuma das mercadorias adquiridas enquadra-se no conceito de “material de uso e consumo”, a que alude o art. 27, I, do RICMS/BA, pois todas as mercadorias a que se referem às citadas notas fiscais são “utilizadas para comercialização” e se “integram a um novo produto” (caso dos materiais de embalagem) ou “são consumidas no processo de industrialização”, inclusive integrando-se ao produto final (caso do conservante químico), do que cita legislação e julgados.

Assim, o autuado aduz que não há que falar em diferencial de alíquotas de ICMS, do que anexa documentos e fotos, às fls. 104 a 155 dos autos, como prova de suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 162 do PAF, aduz que o autuado alega que relativamente às Notas Fiscais nºs 5064, 5096, 21, 62137, 61959, 24, 61656, 615 e 2933, o diferencial de alíquota já havia sido recolhido quando da abertura do procedimento fiscal, porém não faz prova alguma deste recolhimento. Salienta que, ao afirmar que o diferencial de alíquota já havia sido recolhido, implicitamente o contribuinte reconhece a correção da exigência fiscal.

Inerente às notas fiscais que o autuado alega tratarem de mercadorias destinadas a ser utilizado como insumos (adicivo químico, caixas e bandejas de isopor, sacos plásticos, caixas de papelão, fitas adesivas, etiquetas e redes de polietileno), o preposto fiscal diz que, de todos os argumentos apresentados, o único que parece plausível é o aditivo químico, pois este realmente parece que se integra ao produto final vendido pelo contribuinte, pois os demais não se integram ao produto final, já que são utilizados diversas vezes até que se desgastem, ou seja, não se caracterizam como insumo e sim como materiais de uso e consumo. Assim, elabora nova planilha, à fl. 163 dos autos, retirando a Nota Fiscal nº 4269, relativa ao aditivo, apurando o valor remanescente de R\$ 22.722,67, para a segunda infração.

Às fls. 165 e 166 dos autos, consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o recolhimento do valor reconhecido pelo autuado, no valor nominal de R\$ 1.536,16, mais acréscimos legais, perfazendo o montante de R\$ 2.073,04.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 24.848,37, relativo a duas irregularidades, cujas exigências decorrem da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo ou ao consumo do estabelecimento, tendo o autuado impugnado apenas parte da segunda infração. Assim, a contenda se restringe apenas à infração impugnada.

Da análise das peças processuais, relativa à exigência do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 23.469,17,

relativas às notas fiscais relacionadas à fl. 7 dos autos e constantes às fls. 10 a 46 do PAF, verificase que são pertinentes as alegações de defesa, pois:

- 1º) A diferença de alíquotas exigida relativas às Notas Fiscais nºs: 5064, 5096, 21, 62137, 61959, 24, 61656, 615 e 2933, no total de R\$ 300,34, já havia sido recolhido pela autuada, tanto é que tal valor consta do demonstrativo do autuante de fl. 7 dos autos, como “ICMS Recolhido”;
- 2º) Restou comprovado, às fls. 165 e 166 dos autos, o recolhimento do valor de R\$ 156,96, mais acréscimos legais, relativo às Notas Fiscais nºs 2717 e 2892, objeto de reconhecimento do imposto devido pela autuada, ao se deduzir do valor histórico recolhido de R\$ 1.536,16, o ICMS inerente à primeira infração de R\$ 1.379,20, também reconhecido;
- 3º) Quanto às demais notas fiscais relacionadas à fl. 7 dos autos, restou provado tratar-se de insumos (materiais de embalagem e conservante químico) empregados no processo produtivo da empresa, cujas embalagens não são reaproveitadas como provam as fotos às fls. 111 a 116, mas, sim, utilizadas no acondicionamento dos produtos comercializados, de forma definitiva.

Assim, diante de tais considerações, a segunda infração subsiste em parte, no valor de R\$ 156,96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.536,16, sendo R\$1.379,20, relativo à primeira infração, e R\$156,96, à segunda infração, devendo homologar-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269275.0001/12-8**, lavrado contra **NETUNO INTERNACIONAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.536,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e os dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR